

Agrupamento Vertical de Escolas de Salvaterra de Magos**Aviso (extracto) n.º 25809/2007**

Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no placard da sala de professores a lista de antiguidade do pessoal docente do Pré-Escolar, 1.º, 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico desta Escola reportada a 31 de Agosto de 2007.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data da publicação no *Diário da República* para reclamação.

19 de Novembro de 2007. — A Presidente do Conselho Executivo, *Lúisa Isabel Leitão de Jesus*.

Agrupamento Vertical de Escolas Visconde de Chancelheiros**Aviso n.º 25810/2007**

Nos termos do n.º 1 artigo 95.º do Decreto-Lei de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada na sala dos professores a Lista de Antiguidade deste Estabelecimento de Ensino que se reporta a 31 de Agosto de 2007.

21 de Novembro de 2007. — O Presidente da Comissão Executiva Instaladora, *António José Falé Cardoso*.

Direcção Regional de Educação do Alentejo**Agrupamento n.º 2 de Beja — Mário Beirão****Aviso n.º 25811/2007**

Nos termos do disposto n.º 1 e n.º 3 do artigo 95.º, do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, conjugado com o n.º 1 do artigo 132.º do estatuto da carreira docente, faz-se público que se encontra afixada no placard da Sala de Professores a Lista de Antiguidade do Pessoal Docente da Escola EB 2,3 Mário Beirão, Beja e nas respectivas Escolas do Agrupamento, com referência a 31 de Agosto de 2007.

Da referida lista cabe reclamação a interpor ao Presidente do Conselho Executivo, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, nos termos do artigo 96.º do referido Dec.-Lei.

3 de Dezembro de 2007. — O Presidente do Conselho Executivo, *Vítor Igreja*.

Agrupamento Vertical n.º 3 de Évora**Despacho n.º 29701/2007**

Por despacho de 19 de Fevereiro de 2007, foi autorizado o pedido de rescisão do contrato administrativo de provimento do assistente de administração escolar José Eduardo Charondo Franco, com efeitos a 19 de Fevereiro de 2007.

14 de Novembro de 2007. — A Presidente do Conselho Executivo, *Antónia Maria Neves Conchinha Ramalho Ilhéu*.

MINISTÉRIO DA CULTURA**Direcção-Geral das Artes****Despacho n.º 29702/2007**

Atentos os princípios e as regras gerais em matéria de duração e horário de trabalho na Administração Pública, disciplinados pelo Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, e demais legislação aplicável, e considerando que:

Importa garantir na Direcção-Geral das Artes um regime uniforme de prestação de trabalho, por meio de aprovação do presente Regulamento.

Respeitando os princípios básicos em que assentam os regimes de prestação de trabalho e de horários em uso nos diversos serviços e organismos do Estado, se pretende imprimir uma nova dinâmica e acrescido

rigor ao funcionamento interno da Direcção-Geral das Artes, mediante a fixação de regras procedimentais adequadas.

Importa assegurar o rigor e a certeza dos procedimentos adoptados, tendo em conta os princípios da participação e da responsabilidade.

Foram consultadas as organizações sindicais, ao abrigo e nos termos da regulação insita no artigo 6.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, que regula as condições do exercício dos direitos de negociação colectiva e de participação dos trabalhadores da Administração Pública.

Determina-se:

É aprovado o Regulamento de Horário de Trabalho do Pessoal da Direcção-Geral das Artes, anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

16 de Novembro de 2007. — O Director-Geral, *Orlando Farinha*.

ANEXO

Regulamento de Horário de Trabalho da Direcção-Geral das Artes

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento é aplicável aos funcionários, agentes ou trabalhadores em regime de contrato de trabalho da Direcção-Geral das Artes.

Artigo 2.º

Período de funcionamento

O período normal de funcionamento dos serviços da Direcção-Geral das Artes inicia-se às 8,30 horas e termina às 20 horas.

Artigo 3.º

Período de atendimento

1 — O período de atendimento dos serviços da Direcção-Geral das Artes é das 9 horas e 30 minutos às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 17 horas e 30 minutos.

2 — O período de atendimento pode ser reduzido por despacho do Director-Geral, em circunstâncias especiais, designadamente quando ocorram tolerâncias de ponto.

CAPÍTULO II

Duração, regime e condições de prestação de trabalho

Artigo 4.º

Princípio geral

O regime de trabalho é caracterizado pelo princípio da salvaguarda do funcionamento regular e eficaz dos órgãos e serviços da Direcção-Geral das Artes, sendo a duração semanal do trabalho de trinta e cinco horas.

Artigo 5.º

Dever de assiduidade, puntualidade e permanência

1 -O pessoal deve comparecer regularmente ao serviço, às horas que lhe forem designadas, e aí permanecer continuamente, não podendo ausentar-se, salvo pelo tempo autorizado pelo respectivo superior hierárquico, nos termos legais e do presente regulamento, sendo considerada falta injustificada qualquer violação a esta regra.

2 — As ausências para prestação de serviço externo, formação profissional e frequência de programas académicos, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, contam como serviço efectivo e são anotadas em impresso próprio, devidamente visado pelo superior hierárquico.

Artigo 6.º

Horário flexível

1 — O regime de prestação de trabalho na Direcção-Geral das Artes é o da sujeição ao cumprimento de horário diário na modalidade de horário flexível, sendo que a duração máxima diária não pode ser superior a nove horas.

2 — O horário flexível permite ao pessoal gerir os seus tempos de trabalho, escolhendo as horas de entrada e saída, observados que sejam os períodos de presença obrigatória designados por plataformas fixas.

3 — As plataformas fixas (períodos de presença obrigatória) são as seguintes:

Parte da manhã — das 10 horas às 12 horas;

Parte da tarde — das 14 horas e 30 minutos às 17 horas.

3 — As plataformas móveis decorrem nos restantes tempos enquadrados no âmbito do período de funcionamento estabelecido no artigo 2.º do vertente regulamento.

4 — É obrigatória uma pausa mínima de sessenta minutos para o período de almoço.

5 — O regime de horário flexível não dispensa os funcionários, agentes ou trabalhadores do cumprimento das obrigações que lhes forem fixadas, designadamente da comparência a reuniões de trabalho, dentro do período de funcionamento do serviço.

6 — O regime de horário flexível não pode prejudicar o regular funcionamento da Direcção-Geral das Artes, cabendo às respectivas unidades orgânicas assegurar o integral funcionamento das mesmas.

Artigo 7.º

Flexibilidade

1 — É permitido o transporte de tempo de trabalho, traduzido na possibilidade de, diariamente, se acumular e transferir créditos de tempo, que serão ajustados e aferidos mensalmente.

2 — Tal ajustamento é feito mediante a redução do tempo de trabalho diário, até ao final de cada mês, sem prejuízo do cumprimento integral das plataformas fixas.

Artigo 8.º

Débitos e créditos de horas

1 — O débito de horas apurado no final de cada mês dá lugar à marcação de uma falta por cada período igual à duração diária de trabalho, justificável, nos termos da legislação aplicável.

2 — Apurando-se um débito correspondente, somente, a um período igual ou inferior a três horas e trinta minutos, há lugar a marcação de meia falta, justificável, nos termos da legislação aplicável.

3 — Sem prejuízo do disposto no número antecedente, excepcionalmente pode ser autorizado, por despacho do superior hierárquico, a compensação do referido débito de horas no mês imediatamente seguinte.

4 — Quando, por necessidade de serviço, venham a ser prestadas mais horas do que as consideradas obrigatórias e o saldo positivo seja confirmado pela respectiva hierarquia, pode o mesmo ser utilizado como crédito, transitando para o período de aferição seguinte.

5 — Caso se verifique, ao final do mês, um débito de horas, pode este ser compensado, na medida do possível, pelas horas de dispensa isenta de compensação não utilizadas, a que se refere o artigo 13º deste regulamento.

Artigo 9.º

Jornada contínua

1 — A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, salvo um período de descanso não superior a trinta minutos, que, para todos os efeitos, se considera tempo de trabalho.

2 — Sem prejuízo das situações previstas no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, pode ser autorizado pelo Director-Geral, em casos excepcionais devidamente fundamentados, mediante requerimento, o regime de jornada contínua.

3 — O período de trabalho semanal é de trinta horas, devendo o pessoal efectuar o horário diário de acordo com a natureza e as necessidades do serviço.

CAPÍTULO III

Controlo e faltas

Artigo 10.º

Entradas e saídas

1 — As entradas e saídas, incluindo as referentes ao período de descanso, são registadas através do sistema de teleponto com recurso a cartões magnéticos personalizados.

2 — É considerada ausência do serviço a falta de registo de entrada, salvo em casos de avaria ou não funcionamento do aparelho de controlo e ainda quando os funcionários, agentes ou trabalhadores façam prova de que o registo não foi efectuado por erro ou lapso justificável da sua parte, em impresso próprio a submeter à apreciação do dirigente do respectivo sector, no prazo máximo de vinte e quatro horas.

Artigo 11.º

Dispensa de serviço e tolerância

1 — As ausências motivadas por dispensas e tolerâncias de ponto são consideradas para todos os efeitos legais como prestação efectiva de serviço.

2 — Os pedidos de justificação de faltas, concessão de licenças, direito a férias, ausências temporárias ou outras situações conexas devem ser apresentados ao superior hierárquico para informação, mediante justificação adequada, devidamente instruídos com os comprovativos, e dentro dos prazos legalmente estabelecidos.

Artigo 12.º

Infracção disciplinar

Qualquer acção destinada a subverter o princípio da pessoalidade do registo de entradas e saídas é considerada infracção disciplinar.

Artigo 13.º

Dispensa

1 — Em cada mês é concedida uma dispensa de serviço, isenta de compensação, de duração não superior a cinco horas, e que carece de autorização do superior hierárquico, precedendo solicitação do interessado, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas.

2 — Qualquer falha de tempo nas plataformas fixas, na modalidade de horário flexível, é, igualmente, susceptível de ser compensada por dedução no saldo de cinco horas, a que alude o número antecedente.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 14.º

Interpretação

A interpretação das disposições deste regulamento é da competência do Director-Geral.

Artigo 15.º

Regime supletivo

Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste regulamento aplica-se o preceituado no Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto.

Artigo 16.º

Disposição transitória

O sistema de teleponto através de cartões magnéticos mantém-se em uso até entrada em funcionamento do registo biométrico.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil do mês imediato ao da sua publicação.

Instituto dos Museus e da Conservação, I. P.

Despacho n.º 29703/2007

Em cumprimento do n.º 5 do artigo 25º do Decreto-Lei N.º 215/2006, de 27 de Outubro, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Cultura, foi publicado o Decreto-Lei n.º 97/2007, de 29 de Março, que cria o Instituto dos Museus e da Conservação, IP, e define a respectiva missão e atribuições, no âmbito do processo global de reforma da Administração Pública. Através da Portaria n.º 377/2007, de 30 de Março, foram aprovados os estatutos do IMC, IP, definida a respectiva organização interna e as competências das respectivas estruturas orgânicas.

Considerando que com a publicação do Decreto-Lei n.º 97/2007 e na sequência desta reestruturação, cessaram as comissões de serviço dos titulares de cargos dirigentes intermédios, sendo, portanto, necessário proceder à nomeação dos dirigentes dos serviços dependentes de forma a garantir o normal funcionamento dos serviços e a rápida consolidação da estrutura do IMC, IP:

Ao abrigo do disposto no artigo 27º da lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção dada pela lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, nomeio, em regime de substituição, a Licenciada Isabel Maria Granja Fernandes no